



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058051-95.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada DINALVA APARECIDA FERREIRA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32560

Apelação Cível nº 1058051-95.2018.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência - Spprev

Apelada: Dinalva Aparecida Ferreira Neves

Comarca: São Paulo

Juíza: Maricy Maraldi

RECURSO DE APELAÇÃO – Cumprimento de Sentença – Restituição de valores recebidos a título de pensão por morte - Diferença recebida a maior em razão de tutela de urgência – Possibilidade – Art. 302 do CPC que prevê a responsabilização da parte que se beneficiou de tutela de urgência posteriormente revogada – Aplicação da tese jurídica firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 692, cuja essência foi mantida após revisão – Decisão reformada – Recurso provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 302/306 que, em ação ordinária que discutiu a possibilidade de redução do valor da pensão por morte, na fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação de Dinalva Aparecida Ferreira Neves e reconheceu a inexecutibilidade do pedido de devolução da verba de natureza alimentar recebida de boa-fé.

Apela a São Paulo Previdência – Spprev sustentando, em síntese, que o trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido da apelada a obriga a ressarcir os valores recebidos a título de pensão por morte deferido em liminar, conforme art. 302, I, do CPC. Suscita o Tema nº 692 dos Recursos Repetitivos e afirma sua observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC. Alega que não cabe perquirir a existência de boa ou má-fé do pensionista em razão dos prejuízos ao Erário.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo (art. 1.007 § 1º do CPC); contrarrazões às fls. 331/336.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e afastou a cobrança do montante de R\$ 1.778,13 (um mil setecentos e setenta e oito reais e treze centavos) pretendida pela São Paulo Previdência – Spprev, ora apelante.

Os valores em discussão configuram diferença a maior recebida pela apelada a título de pensão por morte com amparo em tutela de urgência. Neste caso, é cabível a execução dos valores recebidos a maior em decorrência de antecipação de tutela, cuja faculdade de postular implica na assunção da responsabilidade de indenizar danos eventualmente causados ao réu.

O art. 302 do CPC assim dispõe:

“Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível” destaquei.

A parte que postula e se beneficia de tutela antecipatória deve responder pela reversão da situação, acaso revogada a medida; trata-se de responsabilidade processual objetiva.

O STJ, aliás, adotou tal posicionamento, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (Tema nº 692 - Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; Rel. p/ acórdão Min. ARI PARGENDLER, j. 12.2.2014, DJe 13.10.2015), ao firmar a seguinte tese jurídica:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Posteriormente, foi instaurada a Controvérsia nº 51, para análise de proposta de revisão de referida tese repetitiva, tendo a Corte Superior pacificado o seguinte entendimento (Pet nº 12482, rel. Min. OG FERNANDES,

j. 11.5.2022, DJe 24.5.2022):

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

Posteriormente, o STJ acolheu Embargos de Declaração (EDcl na PETIÇÃO Nº 12482 – DF, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, j. em 09/10/2024) para fazer constar a possibilidade de execução do valor dos benefícios nos próprios autos, quando fosse reformada a decisão provisória, de modo que conferida à referida tese jurídica a seguinte redação:

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73)”.

Vê-se, portanto, que, na revisão, não houve alteração da questão de fundo, sendo certo que o julgamento do Tema nº 692 revela justamente o entendimento aqui adotado no sentido de que, nos casos de concessão de tutela de urgência (ou cautelar), ulteriormente revogada, a responsabilidade daquele que a requereu é objetiva.

No mesmo sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO Aposentadoria especial – Sentença – Inativação imediata – Tutela de evidência – Concessão – Reexame necessário – Reforma – Necessidade de processo administrativo – Averiguação – Requisitos para a inativação – Não preenchimento – Aposentadoria – Cassação – **Valores recebidos indevidamente – Restituição – Tema 692 do STJ – Possibilidade:** – **A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor a devolver os valores dos benefícios previdenciários, limitados os descontos a 30% dos seus proventos**” (TJSP, Apelação Cível nº 1017188-04.2023.8.26.0577, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 18/03/2024, destaquei)*

“Apelação cível – Execução – Devolução de benefícios previdenciários pagos acima do teto constitucional por força de liminar em mandado de segurança que, ao final, veio a ser revogada – Inteligência do Tema nº 692 do STJ – D. Juízo de origem que acolheu impugnação para julgar extinção o feito, sob o fundamento de que os valores possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé pela executada – Recurso oficial conhecido de ofício, considerado o valor da causa – Hipótese em que a natureza da verba e a alegada boa-fé não se fazem relevantes para o deslinde do feito, ante o inequívoco teor do “leading case” supra, de observância obrigatória pelos tribunais, conforme art. 927, III do CPC – Ausência de modulação no Tema nº 359 de Repercussão Geral a ensejar o afastamento da restituição dos valores – Desnecessidade de menção expressa à devolução no v. acórdão que denegou a segurança, bastando, para lastrear a pretensão executória, a reversão da medida precária e o entendimento vinculante do C. STJ – Recursos oficial e voluntário da SPPREV providos” (TJSP, Apelação Cível nº 0020605-36.2022.8.26.0053, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 19/10/2023, destaquei)

“Agravo de instrumento. Restituição de valores recebidos em decorrência de tutela provisória. Situação que não se enquadra no objeto do decidido pelo E. STF no RE 606.358/SP. Prevalência do comando do art. 302, I, do CPC. Demanda ajuizada com os mesmos fundamentos de anterior mandado de segurança, cuja decisão denegatória já havia transitado em julgado. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2002502-77.2020.8.26.0000, Rel. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 04/03/2020, destaquei).

Anoto que, não se tratando de verbas recebidas de boa-fé e pagas por erro de interpretação legal da Administração, mas, sim, de valores pagos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, é inaplicável ao caso o decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 531 de Recursos Repetitivos.

Além disso, conforme decidido pelo STF: *“A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009”* (STF, ARE 722421 MG,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015).

Por conseguinte, deve ser reformada a r. decisão prolatada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso de apelação, invertido o ônus de sucumbência.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator